



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Processo nº: PR-000667/2015
Interessado: Clóvis Colete
Assunto: Anotação em carteira

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA

HISTÓRICO:

O interessado, profissional Clóvis Colete, registrado neste conselho em 12/01/1995 sob número 5060418250 com o título de Engenheiro Agrônomo, com atribuições conferidas pelo inciso I do artigo 5º da Resolução no 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, solicitou em 16/11/2015 (fl.03) anotação de curso de especialização em carteira e Certidão de Inteiro Teor. O interessado apresentou cópia do diploma (fl.04) de curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais Lato Sensu, expedido em 10/06/2013 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP. O curso foi realizado no período de 18/02/2011 a 03/03/2012, num total de 480 horas/aula.

A atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais é uma atividade de Levantamento Geodésico e sua obrigatoriedade foi estabelecido pela Lei Federal no 10.267/01 com o objetivo de criar o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) e eliminar as sobreposições entre os limites de propriedades rurais. O CNIR tem uma base comum de informações gerenciada conjuntamente pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e pela Secretaria da Receita Federal (SRF), produzida e compartilhada por instituições públicas federais e estaduais, cujas mesmas são produtoras e usuárias. Além disso, para se registrar um imóvel rural, tornou-se obrigatória a descrição do perímetro do mesmo a partir das coordenadas dos vértices definidores dos seus limites, referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional determinada pelas normas estabelecidas pelo INCRA, dando subsídios à regularização fundiária, conforme art. 3º da citada lei.

PARECER e VOTO:

Considerando que o artigo 11 da Resolução no 1007/03 do Confea, com nova redação dada pelo artigo 1º da Resolução no 1016/06 do Confea, estabelece que “A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”;

Considerando que o disposto no artigo 25 da Resolução no 218/73 do Confea determina que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.”;

Considerando que juridicamente o instrumento Decisão Plenária serve para instrumentar a manifestação dos Plenários do Conselho, e o instrumento Resolução, sendo ato normativo e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**


exclusivo do CONFEA, destinado a explicitar a lei, para sua correta execução, e para disciplinar casos omissos, assim entendido, a Resolução nº 1073/16 se sobrepõe a Decisão Plenária CONFEA nº 2087/04;

Considerando que a Resolução nº 1073/16 do Confea, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, que em seu art. 7º § 2º estabelece que "A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.";

Considerando que a categoria profissional da Engenharia Agrônômica ou Agronomia não faz parte da categoria profissional Engenharia, e mais especificamente da modalidade Agrimensura, conforme art. 25 da Resolução nº 218/73;

Voto favoravelmente à anotação em carteira do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato Sensu" ao Engenheiro Agrônomo Clóvis Colete, porém, ressalto que voto contrariamente à concessão da Certidão de Inteiro Teor para o exercício da atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, pois o profissional não pode desempenhar atividades de outra modalidade, sem que tenha cursado curso de *stricto sensu* (mestrado ou doutorado), em atenção ao Art. 7º § 3º da Resolução nº 1073/16.

São Paulo, 25 de setembro de 2016


Marcos Aurélio de Araújo Gomes
Geógrafo
CREA-SP 5061689439
Conselheiro da CEEA